

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CARGO EM COMISSÃO

— Não há garantia de estabilidade para o funcionário que exerce cargo em comissão; a sua permanência depende exclusivamente da confiança do Governo, da autoridade que o investe na comissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gilberto Teixeira de Carvalho *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 923 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 923 de São Paulo, em que é recorrente Gilberto Teixeira de Carvalho:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos das notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1948. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — No mandado de segurança impetrado por Gilberto Teixeira de Carvalho, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

“Não é constitucional e nem foi revogado pelo art. 83 da Constituição Estadual de 9 de julho de 1947, o art. 4.º do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 36.437, de São Paulo, em que é impetrante Gilberto Teixeira de Carvalho, e impetrado o Sr. Dr. Governador do Estado: Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça em sessão do Tribunal Pleno, por votação unânime, adotando o relatório de fls. 36, denegar a segurança impetrada, pagas pelo impetrante as custas.

“O impetrante Gilberto Teixeira de Carvalho, desde julho de 1945, se achava comissionado no cargo de Diretor Geral, padrão R, da Diretoria Administrativa, subordinada à Diretoria Geral, da Secretaria de Agricultura, quando por ato do Sr. Governador do Estado, publicado no *Diário Oficial* de 18 de setembro de 1947, foi exonerado do mesmo, e, relotado pelo decreto n.º 17.558, de 20 do mesmo mês e ano, no cargo de Chefe da Seção no Departamento de Zoologia, da mesma Secretaria.

Imputa-se ser ilegal sua exoneração, em face do disposto nos arts. 83-88 e 89 da atual Constituição Estadual. O primeiro estabelece duas categorias de cargos públicos de carreira e isolados; o segundo e terceiro preservem a estabilidade do funcionário com mais de dois anos de exercício, não permitindo sua demissão, a não ser em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, assegurada pela defesa.

Após longa argumentação de leis pretende o impetrante, ter o art. 83, anteriores e julgados dos Tribunais, reconhecido somente duas espécies de cargos, extinguindo os em comissão. Não assiste razão ao impetrante.

O fato de referir-se a Constituição somente aos cargos isolados e de carreira, não extinguiu aquêles que são exercidos em caráter temporário, quais, os em comissão e interinos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos estabelece, em seu art. 4.º, car-

ços de carreira e isolados, os primeiros se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função. O art. 11 fixa o provimento dos mesmos, declarando ser de provimento efetivo, — os de carreira — e, de efetivos ou em comissão, os isolados, segundo fôr estabelecido em lei. Assim, temos — cargos isolados de caráter efetivo, e os em comissão. Estes são de livre provimento e demissão.

A Constituição estabelecendo duas espécies de cargos de carreira e isolados, não vedou ao Poder Administrativo o direito de criar cargos de provimento em comissão, tais como, os isolados de chefia.

O cargo do qual foi o impetrante exonerado é isolado, e de provimento em comissão, e o próprio decreto que o proveu, constante de fls. 17, declara que a nomeação era feita em comissão. Na data dessa nomeação, já vigia os Estatutos dos Funcionários, e, aceitando-a, não podia ignorar poder ser dispensado a todo o momento.

A garantia da estabilidade estatuída pelos arts. 88 e 89 da Constituição Estadual, só pode aludir aos funcionários estáveis, nos termos do art. 89.

Ademais, a estabilidade estatuída pela Constituição e pelo art. 789, § 2.º, dos Estatutos, diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Já D'Aléssio, em seu *Direito Administrativo* diz, ser inadmissível o direito a determinado cargo, o que impediria a própria administração pública de reorganizar os seus serviços. Nesses termos, reconheceram os acórdãos proferidos por este Tribunal, nos pedidos de segurança impetrados pelos Drs. Aguiñaldo de Góis e Valdemar Lefèvre, com os brilhantes votos dos Srs. Desembargadores Azevedo Marques, Justino Pinheiro e Frederico Roberto.

No caso *sub-judice*, o impetrante foi exonerado de um cargo isolado, de provimento em comissão, e para o qual fôra provido em comissão.

A Constituição Estadual, não lhe garantiu a estabilidade, mesmo porque, a isso se opunha o disposto no parágrafo único do art. 188 da Constituição Federal, o qual, prescrevendo sobre a estabilidade dos funcionários públicos, exclui os providos em cargos de confiança e os em cargo que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Ao impetrante não assiste, pois, um direito certo e incontestável para fundamento do presente pedido.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1948. — *Teodomiro Dias*, Presidente. — *Clóvis de Moraes Barros*, Relator."

O impetrante inconformado recorre para esta suprema instância e em brilhante argumentação procura demonstrar a procedência da segurança.

Alega: "A partir do item 4 (fls. 3), demonstrou o recorrente que o Poder Constituinte, depois Assembléia Legislativa, teve em mira com a aprovação do art. 88 da atual Constituição Estadual e do Parecer n.º 116, de 1947 (fls. 18 e 19), assegurar estabilidade a todos os funcionários que contassem mais de dois anos de exercício, sem distinguir a natureza dos cargos que estivessem ocupando."

E mais adiante:

"No caso em aprêço, o dispositivo invocado — art. 88 da Constituição Estadual — não está sendo aplicado isoladamente, mas, em conjugação com os arts. 81 a 84, 89 e 106."

Depois de fazer citações de pareceres e doutrina, prossegue: "Mesmo que tivesse procedência, no atual regime político, o que denega, a tese de serviço público e não ao cargo", o que "a estabilidade diz respeito ao caso *sub-judice* deveria ser julgado, *data venia*, pelo menos, da forma como foi aquêle constante da pág. 9.857-58, do *Diário Oficial* da União, de 23-7-47, inclusa, cujas conclusões foram aprovadas" como norma geral para o tratamento de hipóteses semelhantes" pelo Poder Executivo, ou seja, que o funcionário que preencha tais condições é considerado estável como servidor público, com o direito a ser aproveitado

noutras funções compatíveis com os seus títulos e conhecimentos, e etc.” (fls. 45).

O recurso está arrazoado pela Fazenda do Estado (fls. 56) e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

“O caso é análogo ao do recurso n.º 908, como aliás assinala o recorrente (fls. 43).

O recorrente reclama estabilidade num cargo em comissão.

É quanto basta para se ver que lhe não assiste razão alguma.

E isso deixou cabalmente demonstrado o acórdão de fls. 38, que só merece confirmação.

Distrito Federal, 18 de maio de 1948.

— *Luis Gallotti*, Procurador Geral da República.”

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — A segurança foi impetrada para ser o funcionário mantido no cargo em comissão que exercia há mais de dois anos, e nas razões de recurso pede o suplicante, pelo menos, que seja aproveitado noutras funções compatíveis com seus títulos e conhecimentos (fls. 45).

A Constituição paulista no seu art. 83 fala que os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função, mas não se pode concluir daí, a proibição de funções *interinas* ou em *comissão*.

Duas espécies de cargos foram admitidas: *isoladas* e de *carreira*, o que não se confunde com a forma de *provimento* dos mesmos: esse provimento pode ser efetivo, interino ou em comissão.

E o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, permite a exoneração a critério do Governador quando o ocupante do cargo fôr em comissão.

Não há nas leis qualquer garantia de efetividade em cargos exercidos em comissão — a comissão depende exclusivamente da confiança do Governador, da confiança da autoridade que investe o funcionário na comissão e

sua permanência aí fica ao arbítrio dessa mesma autoridade.

Outro não tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal através de suas decisões:

“Os funcionários em comissão são livremente demissíveis” (*Rev. do Sup. Tribunal*, vol. 53, p. 122).

“Os funcionários contratados, em comissão e interinos não são protegidos pela garantia de estabilidade do art. 169 da Constituição de 1934” (*Arquivo Judiciário*, vol. 46, p. 229).

“Os funcionários em comissão estão exceptuados da garantia estabelecida pela lei de 1915 em favor dos funcionários de mais de dez anos de serviço” (*Arquivo Judiciário*, vol. 27, pág. 277).

Essa, portanto, a tradição de nosso direito. E, Temístocles Cavalcanti em sua interessante obra *O Funcionário Público e o seu Estatuto*, adverte:

“Os cargos em comissão devem ser exercidos em caráter transitório, sendo de confiança e, portanto, de livre nomeação e demissão. Efetivamente, o exercício do cargo em comissão só se verifica quando se destinar: a) ao exercício de funções especiais e temporária; b) ao exercício de atribuições extraordinárias, sobre certas matérias ou fins especiais, como por exemplo, os funcionários incumbidos de inspecionar ou fiscalizar certos serviços, tomar contas a outros funcionários ou exercer jurisdição fora do respectivo termo da comarca” (op. cit., 2.ª edição, págs. 337-338).

O acórdão esclarece bem a situação do impetrante:

“O cargo do qual foi o impetrante exonerado é isolado, e de provimento em comissão, e o próprio decreto que o proveu, constante de fls. 17 declara que a nomeação era feita em comissão. Na data dessa nomeação, já vigia o Estatuto dos Funcionários, e, aceitando-a, não podia ignorar poder ser dispensado a todo o momento” (fls. 38-v.).

Quanto ao aproveitamento do impetrante em funções compatíveis com os seus títulos e conhecimentos, é, tam-

bém, da alçada do Govêrno. Não há direito a ser amparado na segurança. Pode haver quando muito ato de *justiça* por parte de quem tiver de nomear e atender a essa regra.

Não encontro direito líquido e certo que permita a procedência da medida.
Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.
